

Aut- 344/05
Proj- 382/05



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
EM. Lei 6.294/16
Presidente

LEI Nº 6.294
Anderson Maia

De 21 de Dezembro de 2015.

CRIA A LEI CULTURA LIMPA DE PRECONCEITOS E PROÍBE O USO DE RECURSOS PÚBLICOS E/OU INCENTIVOS FISCAIS PARA REALIZAÇÃO, PRODUÇÃO, PATROCÍNIO, CONTRATAÇÃO E/OU SUBVENÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS DE QUALQUER NATUREZA QUE APRESENTEM CONTEÚDO DEPRECIATIVO, CONSTRANGEDOR, OU QUE DESVALORIZA, EXPONHA, INCENTIVE OU FAÇA APOLOGIA AO RACISMO, À HOMOFOBIA, À PROSTITUIÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, E/OU DROGAS EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica proibida a concessão de recursos públicos e/ou incentivos fiscais para realização de eventos artísticos de qualquer natureza que apresentem conteúdo depreciativo, constrangedor ou que desvalorize, exponha, incentive ou faça apologia ao uso de drogas, ao racismo, à prostituição e/ou exploração de menores, à homofobia, e/ou qualquer forma de discriminação e violência contra mulheres.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também a utilização de verbas públicas ou benefícios fiscais para patrocinar, produzir, subvencionar, contratar ou apoiar qualquer produção artística ou cultural que se inclui nas vedações do disposto nesta Lei.

§ 2º - Qualquer projeto cultural que almeje obter recursos públicos para a produção e/ou realização de algum evento cultural deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura para análise.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Visto, analisado e aprovado o Projeto, a Secretaria Municipal de Cultura fornecerá certidão com parecer favorável, na qual deverá constar o compromisso do beneficiário em cumprir o disposto nesta Lei, especialmente em relação às letras de músicas que serão executadas nos eventos, bem como de textos que serão disponibilizados e/ou lidos, entre outros.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à aplicação de sanções de multas, e/ou reprovação de futuros projetos, bem como à devolução dos valores recebidos, tudo conforme deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Os valores oriundos de arrecadação das multas aplicadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, bem como da norma que a regulamentará, serão destinados a Projetos Culturais e campanhas de educação a cerca de preconceitos tratados nesta Lei.

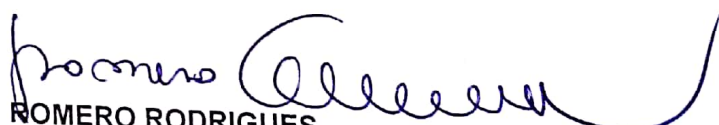
Art. 4º - Qualquer pessoa que estiver presente em eventos realizados, produzidos, patrocinados, contratados ou subvencionados e se sentir constrangida, desvalorizada, discriminada de qualquer forma nos termos do "caput" do Artigo 1º desta Lei, poderá apresentar, junto à Secretaria Municipal de Cultura, para que seja aberto procedimento para apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5º - Esta Lei será denominada de "**Lei Cultura Limpa de Preconceitos**".

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal